



Fundação Educacional do Município de Assis
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

PETERSON PAULINO RODRIGUES DA SILVA

STARE DECISIS ET NON QUIETA MOVERE: mantenha-se a decisão e não se mexa no que está quieto. A ética dos precedentes judiciais.

**Assis/SP
2015**



Fundação Educacional do Município de Assis
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

PETERSON PAULINO RODRIGUES DA SILVA

STARE DECISIS ET NON QUIETA MOVERE: mantenha-se a decisão e não se mexa no que está quieto. A ética dos precedentes judiciais.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação.

Orientadora: Gisele Spera Máximo
Área de Concentração: Direito Processual
Civil

Assis/SP

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

S586s SILVA, Peterson Paulino Rodrigues da
Stare decisis et non quieta movere: mantenha-se a decisão
e não se mexa no que está quieto: a ética dos precedentes
judiciais / Peterson Paulino Rodrigues da Silva. -- Assis, 2015.
41p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). -- Fundação Edu-
cacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Gisele Spera Máximo

1.Processo Civil-novo código 2.Precedentes judiciais

CDD 341.46



Fundação Educacional do Município de Assis
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

PETERSON PAULINO RODRIGUES DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, analisado pela
seguinte comissão examinadora:

Orientador(a): _____

Analisador(a): _____

**Assis/SP
2015**

A todos os animais de estimação
que tive e tenho.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não começou a ser escrito em meados de 2014, com a elaboração de um pré-projeto monitorado pelo Professor Rubens. Não. Este trabalho começou a nascer há mais tempo, quando eu renasci de numa dessas fases da vida em que não se acredita mais no amanhã. Esse renascimento só aconteceu porque algumas pessoas acreditaram em mim e me estenderam a mão. Por essa razão, começo a agradecê-las primeiro.

Rosana Lopes, a você minha eterna gratidão pelo abraço que me deu forças quando eu não mais as tinha.

Geraldo e Augusto, irmãos e amigos que me motivam pelo simples fato de existirem! Meus agradecimentos!

Avós Diva e Maria (que saudade!!!), sem o carinho, as orações e o amor de vocês eu não teria me reerguido. Muito obrigado!

Anderson “Feijão” e Matheus Coutinho, com quem cultivo, até hoje, amizades puras e verdadeiras que nada na vida tira. Valeu mesmo!

Pai, mãe: todo agradecimento é e sempre vai ser insuficiente.

A essas pessoas minha gratidão pela ajuda no momento em que, sozinho, eu não conseguiria.

Muito obrigado também aos Professores Rubens Galdino da Silva, pelos esclarecimentos no pré-projeto deste estudo, e Gisele Spera Máximo, por ter “vestido a camisa” da ideia trazida a baila e por ter acreditado no meu potencial em desenvolver o tema.

Também registro aqui meus agradecimentos à Sônia Manfio, pela ajuda com o Inglês do *abstract*.

Na verdade, de modo geral, muito obrigado a todos os professores que passaram pela minha vida até hoje!

Finalmente, obrigado, meu Deus, pelo dom da vida e por não ter abandonado este Teu filho mesmo quando não fui digno de Vossa bondade.

RESUMO

O presente trabalho aborda um dos temas centrais trazidos pelo Novo Código de Processo Civil: precedentes judiciais. Tal abordagem inicia-se por uma constatação do atual contexto da justiça brasileira, mostrando decisões conflitantes para casos semelhantes, passa pela proposta do novo CPC de implementação dos precedentes judiciais no país e termina listando pontos contrários e favoráveis quanto à adoção de tal sistema, com a conclusão de que o sistema de precedentes é o caminho mais ético e promissor na busca por uma melhora da credibilidade do Judiciário brasileiro junto aos jurisdicionados.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil, Precedentes Judiciais.

ABSTRACT

This paper approaches one of the main issues brought by the New Code of Civil Procedure: judicial precedents. This approach begins by finding the current context of Brazilian justice, showing conflicting decisions for similar cases, it goes through the proposed new CPC implementation of judicial precedents in the country and ends by listing points that are against and favorable considering the adoption of such a system, concluding that the precedent system is the most ethical and promising way in the search for an improvement of credibility of the Brazilian judiciary with the jurisdictional.

Key – words: New Code of Civil Procedure, judicial precedents.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - jogo de <i>pinball</i>	16
Figura 2 - escalonamento.....	32

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. INCOERÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA	13
1.1 SISTEMAS JURÍDICOS.....	13
1.2 CASOS IGUAIS, DECISÕES DIFERENTES	16
1.3 POR QUE ISSO ACONTECE?	19
1.4 INTERESSES NA MANUTENÇÃO DO ATUAL CONTEXTO	21
1.5 CONSEQUÊNCIAS DA INCOERÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA	26
2. PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	28
2.1 VANTAGENS DO SISTEMA DE PRECEDENTES	32
3. O CENÁRIO QUE SE ESPERA	37
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O grau de incerteza que acompanha aqueles que vão ao judiciário brasileiro é alto. Ao menos até a distribuição do feito a uma das varas competentes para o julgamento, advogados e partes envolvidas normalmente não sabem se a esperança de ter um direito reconhecido traduzir-se-á em realidade. É como se os envolvidos, a exemplo de *Têmis*, deusa da justiça, ficassem de olhos vendados, sem saber ao certo o que acontecerá.

Com a distribuição da ação o quadro muda. *Têmis* continua com os olhos vendados, porque representa a crença de que a justiça será feita, não importa a quem. Já a venda nos olhos dos advogados e das partes cai. Sabedores não apenas de qual será o Juiz a decidir a questão, mas também do entendimento que ele possui sobre o tema, já preveem a procedência ou a improcedência do pedido. Enxergam “sucesso” ou “insucesso”.

É essa estranha realidade de petições com teores de mérito iguais, mas com decisões diferentes dadas por diferentes Magistrados, que é o ponto central do presente estudo. Claro que Juízes e Desembargadores tomam suas decisões respaldados pelo livre convencimento motivado, mas ainda assim, parecem esquecer que são uma célula unitária de um corpo maior chamado Judiciário. Esquecendo-se disso, acabam fazendo com que esse corpo maior fique repleto de decisões diferentes, fruto de entendimentos diferentes para questões iguais.

Aos jurisdicionados, fica a sensação de que até mesmo a deusa da justiça perde sua venda com a distribuição do feito ao Juiz competente, porque, de fato, é preciso esforço para entender como um mesmo pedido, sustentado na mesma letra de Lei, é concedido por um Magistrado, mas denegado por outro.

É com o intuito de mostrar essa incoerência de decisões e de esclarecer as propostas do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) para o problema, que o presente estudo dividir-se-á em três capítulos: o primeiro buscará narrar a atual conjuntura do judiciário brasileiro, trazendo para isso exemplos de decisões diferentes para casos iguais, explicando porque elas ocorrem e quais as consequências que elas trazem; o segundo focar-se-á na

explicação do sistema dos precedentes, proposta do novo CPC para o problema; e o terceiro capítulo trará os efeitos esperados com o início da vigência das regras do novo código. Note-se, que a pretensão não é a de esmiuçar o novo Código de Processo Civil, mas sim debater uma das novidades que ele traz, que são os precedentes judiciais.

Para sustentação das alegações, além do próprio texto da Lei nº 13.105/15, serão utilizadas notícias veiculadas na imprensa sobre o incoerente judiciário brasileiro, bem como lembrados doutrinadores como Luiz Guilherme Marinoni, Gustavo Santana Nogueira e Teresa Arruda Alvim Wambier, defensores da implantação do sistema de precedentes no país.

Portanto, espera-se demonstrar que o sistema de precedentes e a consequente uniformização das decisões são uma acertada escolha para trazer coerência ao judiciário brasileiro. Afinal, uma justiça que pretende ser séria e dar conta de sua jurisdição de forma adequada não pode gerar incertezas como atualmente faz.

1. INCOERÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Antes de pormenorizar algumas situações que, atualmente, refletem uma justiça contradita, é de salutar importância uma abordagem sobre os sistemas jurídicos existentes.

1.1 SISTEMAS JURÍDICOS

Os diversos sistemas jurídicos adotados mundo afora são normalmente agrupados em duas famílias: *civil law* e *common law*.

Há, no entanto, certo debate sobre tal classificação, principalmente na doutrina internacional, que traz à baila uma terceira família, denominada de sistema misto ou *mixed jurisdictions*.

Basicamente, a *common law* é um sistema de origem inglesa, no qual o poder judiciário é legitimado a criar direitos, ou seja, a ênfase não é dada a lei positivada pelo poder legislativo, mas sim à jurisprudência, que é considerada como fonte primária de direito e vinculante por meio dos precedentes. Tal sistema é utilizado em países como Estados Unidos, Canadá, ex-colônias britânicas e no próprio Reino Unido.

Nogueira (2015, p. 34) diz o seguinte:

...a common law pode ser definida como a família jurídica baseada nos precedentes judiciais, mais do que nas leis escritas (statutory laws). Originária das leis não escritas da Inglaterra, a common law é derivada mais de princípios do que de regras (rules), e não consiste em regras absolutas, rígidas e inflexíveis, mas sim em amplos e abrangentes princípios baseados na justiça, na razão e no senso comum, que foram determinados pelas necessidades sociais da comunidade e que mudaram com a modificação dessas necessidades.

Como se vê, a essência da *common law* não está na codificação de leis ou no positivismo, mas nos precedentes jurisdicionais.

Já no caso do Brasil, o sistema utilizado é a do *civil law*, que tem como fonte primária a lei positivada e criada pelo Poder Legislativo. A jurisprudência

também é fonte de direito, mas secundária, e firma precedentes não necessariamente seguidos.

Novamente lembrando Nogueira, afirma-se que “a principal característica deste sistema jurídico é a codificação”.

Em suma, no *civil law*, os códigos representam a estrutura, o alicerce do sistema jurídico, cabendo ao Juiz o papel de porta-voz da vontade da lei.

Por fim, há o que se denomina *mixed jurisdictions*, ou sistemas mistos, de terceira família, assim chamados por receberem influência dos dois primeiros sistemas acima narrados. O sistema se aproximaria mais da *common law*, mas teria em seu molde tradições *da civil law*. Em outras palavras, seria um sistema jurídico em que leis e códigos têm presença marcante, mas o precedente é geralmente obrigatório e dotado de grande autoridade.

Assim, vistos, ainda que de forma rasa, os sistemas jurídicos, fica fácil o encaixe de que, no Brasil, ainda segue-se a lei como principal fonte do Direito. Oportuna a lembrança do que diz o artigo 126 do Código de Processo Civil atual (Lei 5.869/73):

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

No entanto, a aplicação do que está positivado não é automática, literal. A hermenêutica empregada não costuma ser a gramatical e os julgadores possuem a faculdade de interpretar as leis com livre convencimento motivado, o que acaba por gerar discrepâncias e inconformismo (lembra-se: casos iguais, decisões diferentes), e, conseqüentemente, não contribui com o fortalecimento das instituições do Judiciário e com a segurança jurídica.

Há uma dissociação entre o texto legal e a norma jurídica (resultado interpretativo), o que fez com que o Direito deixasse de significar apenas lei e a jurisdição deixasse de atuar apenas sob a vontade da lei. Nesse sentido, comenta Marinoni (2014, p. 92):

Nessa perspectiva, portanto, não há como aceitar que um juiz possa estar submetido simplesmente à lei. Como a lei é apenas o ponto

inicial a partir do qual o juiz elabora a decisão, uma vez que não se interpreta sem valorar e optar, a decisão atribui significado ao texto legal, expressando uma norma jurídica. O juiz colabora com o legislador para a frutificação do Direito; não é mais seu servo, como coerentemente teria que admitir o adepto da ideia de que o juiz é submetido apenas à lei.

Marinoni (2014, p. 93) continua sua explanação:

Como não resta mais qualquer dúvida de que o interprete pode, a partir de atividade-interpretação legítimas e razoáveis, retirar mais de uma norma de um só texto legal, surge por mera consequência lógica a necessidade de conferir às cortes de vértice a função de definir o significado atribuível à lei, sem a qual, aliás, a atividade do legislador jamais ganharia completude.

Como essa necessidade levantada por Marinoni ainda não foi suprida, o *civil law* brasileiro, tal qual é praticado na atualidade, traz a quem o busca a incerteza sobre se fazer valer ou não direitos pleiteados. A razão para isso é óbvia: se a cada juiz é dada a faculdade de interpretar a Lei, haverá interpretações diferentes para o mesmo texto legal. Consequentemente, dessas diferentes interpretações, diferentes decisões surgirão, muitas delas para casos semelhantes.

Por isso é gritante a necessidade de se padronizar os entendimentos, papel que cabe, novamente nas palavras do doutrinador supracitado, às cortes de vértice. É aí que tem papel importante o novo Código de Processo Civil.

O novo código traz uma maior importância para as jurisprudências. Não faz com que o país passe a adotar a estrutura da *common law*, mas contribuirá para a padronização dos entendimentos e a consequente diminuição de diferentes decisões para casos semelhantes. É como uma migração para o sistema misto.

Antes, no entanto, de se abordar as soluções do novo Código de Processo Civil, abordar-se-á o problema da incoerência na justiça brasileira.

1.2 CASOS IGUAIS, DECISÕES DIFERENTES

Há alguns anos, era comum ver crianças divertindo-se com um jogo conhecido como “*pinball*”. Nele, uma espécie de tabuleiro espera pelo lançamento de uma pequena bola, impulsionada por uma alavanca de molas acionada pelo jogador. Feito o lançamento, a bola viaja pelo tabuleiro, podendo atingir pontuação alta ou não.

Figura 1 - jogo de *pinball*



Fonte: www.jogolandia.uol.com.br

Guardadas as devidas proporções entre a brincadeira de criança e a atual realidade jurídica brasileira, um cidadão sente-se, ao acionar o Judiciário, como a criança que aciona a alavanca de molas do mencionado passatempo, ou seja, não sabe qual o resultado vai obter.

Claro que ter a pretensão atendida depende de um bom número de variáveis, como embasamento do pedido na Lei, a tempestividade das alegações e as provas apresentadas. Mas ainda que presentes todas essas variáveis, o entendimento de quem julga pode levar a uma decisão desfavorável. Eis a questão.

No Brasil, um pedido chega à justiça, passa por um cartório chamado distribuidor, que o enviará a um outro cartório dentre os que existirem na comarca. Feita essa distribuição, de imediato, o advogado costuma comunicar ao cliente que a expectativa quanto ao desfecho é de insucesso ou de vitória, tudo dependendo do entendimento que se conhece do magistrado que responde pelo cartório para onde foi distribuído o feito. Em outros termos, é como se, ao distribuir a ação, os envolvidos (advogado e cliente) torcessem para o processo ir parar nas mãos do juiz “A”, porque com o entendimento que esse magistrado tem, o pedido será julgado procedente. Ao mesmo tempo, cruzam os dedos para o mesmo processo não ser distribuído ao juiz “B”, porque ele tem como entendimento a improcedência de pedidos daquela natureza. Configura-se assim, o contexto de incertezas da justiça brasileira.

A título de exemplo, suscita-se o caso de uma moradora da cidade do Rio de Janeiro, Heloísa Costa, proprietária de dois imóveis no loteamento Jardim Nova Guaratiba, na Zona Oeste da cidade, que reclamou no judiciário a devolução da tarifa de esgoto que pagava mensalmente. A alegação era a de que, embora o pagamento sempre tenha sido efetuado regularmente, o esgoto era jogado em uma grande vala a céu aberto, o que contribuía para a proliferação de ratos e cheiro desagradável.

A distância entre os dois imóveis é de pouco mais de cem metros, mas pareceu ser quilométrica nas decisões tomadas pelos juízes que analisaram os dois processos com o mesmo pedido: um ordenou a devolução da tarifa, enquanto para o outro, a ação foi considerada improcedente.

O caso foi noticiado pelo jornal Extra, que colheu da moradora o depoimento transcrito abaixo, em 07/10/12:

Tive as duas ações analisadas. Como pode um juiz dizer que a cobrança é válida e, o outro, que não? São casas vizinhas, na mesma situação. Nosso esgoto é todo jogado no valão, que fica cheio de ratos e com um cheiro horrível. Pagamos pelo tratamento do esgoto, mas temos que conviver com essa imundice.

O periódico conclui a reportagem dizendo o seguinte:

A polêmica das decisões diferentes para ações similares ocorre porque cada magistrado tem autonomia para interpretar a questão da forma que avalie ser a mais correta. Para o juiz João Luiz Lima, o fato de o esgoto ser recolhido pela rede pluvial abre precedentes para a cobrança. A visão, porém, vai contra uma nota divulgada recentemente pelo TJ-RJ, em que os juízes decidiram que "não comprovados a captação e o tratamento efetivos, é indevida a cobrança". O juiz João Luiz Lima ressalta, no entanto, que a quem perde a ação cabe o direito de recorrer e tentar reverter a decisão em outro juizado.

Como se vê, além de juízes de uma mesma instância poderem decidir de modo diverso uma mesma causa de pedir, podem também contrariar o posicionamento do Tribunal ao qual pertencem. No caso, o MM Juiz, mesmo com a existência de nota do Tribunal estadual ao qual pertence, com decisão para a não cobrança da taxa de esgoto em casos como o da Sr^a. Heloísa Costa, decidiu que a cobrança do valor era devida.

Aliás, os Tribunais estaduais e os regionais federais também sofrem com a divergência de interpretações de seus membros. Não raro, observam-se recursos com mesmo mérito serem julgados de forma diferente, porque diferentes são as câmaras que avaliaram o caso. Logo, esse quadro de incertezas não existe apenas junto aos juízes monocromáticos. Dentro dos próprios Tribunais (segunda instância) a incoerência também marca presença.

Note-se o caso ocorrido no TJ-SP no ano de 2014. Dois servidores públicos estaduais admitidos como celetistas antes das mudanças advindas com a promulgação da Constituição de 1988, pediam que fossem aposentados como estatutários, recebendo a aposentadoria integral pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, administrado pela São Paulo Previdência (SPPrev).

Ambos possuem histórias praticamente iguais no que tange à atuação profissional no serviço público e, no mesmo dia, no ano de 2012, contrataram o mesmo escritório de advocacia (Rodrigues e Pereira Advogados) para conseguir o direito supramencionado na Justiça. Os dois foram representados na causa pela advogada Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira, que utilizou não

apenas a mesma documentação para os dois processos, como também a mesma petição inicial com apenas as alterações de qualificação dos autores.

O resultado, porém, foi diferente para os dois: Simão Jatene, um dos servidores em questão, teve sucesso em primeira e segunda instâncias, com o voto favorável do desembargador Guerrieri Rezende, da 7ª Câmara de Direito Público do TJ-SP. Já o outro servidor, José Eduardo Santana Leite, teve seu pleito julgado improcedente tanto na primeira, como na segunda instância, sendo que na última foi adotado o voto do desembargador Edson Ferreira, da 12ª Câmara de Direito Público do TJ-SP. Com o resultado diferente do julgamento, Jatene receberá a aposentadoria integral da SPPrev, enquanto Santana Leite terá a aposentadoria pelo INSS.

Como se nota, é comum na justiça brasileira que situações fáticas que se equivalham sejam julgadas de forma antagônica, gerando assim insegurança jurídica.

1.3 POR QUE ISSO ACONTECE?

As causas que levam a essa insegurança jurídica tem raízes em um problema cultural. O brasileiro possui cultura personalista, ou seja, preocupa-se em demasia com o “eu”, delegando ao “todo” um caráter subsidiário. Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 87 e 88) diz o seguinte:

Uma das características dos povos ibéricos é o personalismo: a exaltação da autonomia ou a preocupação exclusiva com a afirmação individual e a falta de comprometimento com objetivos que não se relacionem a interesses especificamente pessoais. A cultura do personalismo é o oposto daquela marcada pelo associativismo, em que os interesses da comunidade prevalecem e congregam o esforço dos seus participantes em nome da realização de objetivos comuns. O associativismo é animado pelo valor da solidariedade, que, por algum motivo, estimula o indivíduo a se preocupar com os seus semelhantes e com um ambiente comum.

Disso se depreende que, em regra, o juiz brasileiro tem agido de forma solitária, preocupando-se em fazer valer o que ele, componente unitário de todo um sistema, entende justo para cada caso. Por óbvio que o magistrado faz isso valendo-se da discricionariedade e do livre convencimento motivado que

lhes são cabíveis, mas acaba agindo em detrimento da instituição a qual pertence e que se enfraquece perante o jurisdicionado em razão da incoerência das decisões de casos com mesmo mérito.

Oportuno lembrar-se, mais uma vez, o caso já narrado neste capítulo, do Juiz João Luis Lima, do TJ/RJ, no julgamento de um dos processos em que a Sr^a Heloísa Costa pleiteava a não cobrança de taxa de esgoto. Mesmo com posicionamento do TJ/RJ contrário a cobrança de referida taxa nos casos em que a captação e o tratamento efetivos não ocorram, o magistrado fez valer o seu posicionamento, não o da instituição ao qual pertence.

Marinoni (2014, p. 90) afirma ainda:

O personalismo inviabiliza o associativismo, a coesão social e as instituições fortes – em que, por exemplo, o juiz pudesse se ver como alguém que simplesmente colabora para a adequada distribuição da justiça no país e não como um indivíduo que tem liberdade para fazer o que quer.

Acrescenta-se a ideia de que juízes estão submetidos apenas à Lei e não precisam seguir o entendimento das cortes supremas e tribunais. É um quadro típico do sistema *civil law* adotado no país, que basicamente traz a ideia de que tudo deve se basear na lei escrita, oriunda do Legislativo, e não traz aos procedentes a obrigatoriedade de serem seguidos.

Quando a legislação não contém todas as respostas para os problemas, então, a probabilidade de divergência em decisões para casos semelhantes acentua-se. Há diversas questões que são julgadas pelos juízes monocromáticos e Tribunais que não tem um embasamento legal que se amolde ao caso concreto. A esse respeito, manifesta-se Nogueira (2015, p.49):

Quando nos deparamos com casos como esses, já vimos que a lei foi cuidadosa o suficiente para dizer como deve agir o juiz, determinando-o que se baseasse nos princípios gerais de direito, na ordem pública e nos bons costumes (art. 126 do Código de Processo Civil – Lei 5.869/73). Há assim diversas “regras de direito” que são criadas pelo juiz (ou tribunal) no caso concreto, tais como, (a) qual a consequência da não juntada das peças facultativas no agravo de instrumento?; (b) os alimentos são repetíveis?; (c) um recurso interposto antes do prazo deve ser admitido?

Ora, se quando a lei se pronuncia sobre o caso concreto já existe, em razão da hermenêutica e do livre convencimento motivado, a possibilidade de

incoerência em decisões de diferentes juízes para casos iguais, imagine-se então quando as decisões têm como ponto de partida os princípios gerais do direito, a ordem pública e os bons costumes. O que se tem, como bem disse Gustavo Santana Nogueira, são juízes criando regras.

Ao continuar tal reflexão, outros pontos importantes e também objetos de decisões judiciais são lembrados. Afinal, o *periculum in mora* é sempre o mesmo para todos os magistrados? E a prova inequívoca de verossimilhança? Quando uma questão tem, de fato, relevância social? Mais uma vez, cada juiz decidirá todas essas questões com base em seu entendimento singular. Mais uma vez, decisões diversas para casos semelhantes aparecerão.

Outro problema a ser apontado é que, no *civil law*, as cortes supremas e tribunais funcionam como uma espécie de órgão de correção das decisões dos juízes ou órgãos inferiores. O que é pior: nem mesmo essas cortes e tribunais guardam coerência em suas decisões, seja porque uma determinada turma diverge de outra (situação comum no STJ, por exemplo), seja porque não mantém estável determinada decisão (fato já ocorrido no STF e no STJ). Ou seja, no Brasil, as cortes de vértice ainda não possuem o semblante de corte de precedentes, que definem a interpretação e a norma que deve regular os casos futuros.

De tudo isso, repete-se, depreende-se que os magistrados brasileiros dão à lei a interpretação que lhes parece a mais justa, mas fazem isso, como já dito, com certa dose de personalismo (afinal, é inegável que um julgador, ao exercer seu ofício, carrega com ele experiências pessoais, crenças e uma formação pessoal ímpar) e acabam por gerar discrepância e desigualdade, palavras que não combinam em nada com a justiça que se busca.

1.4 INTERESSES NA MANUTENÇÃO DO ATUAL CONTEXTO

Diante de todo o quadro problemático já exposto, talvez fosse difícil encontrar quem defenda a permanência do atual contexto. Ledo engano.

Juízes e advogados são as figuras a serem lembradas quando se procura quem critique o sistema de precedentes judiciais e se prefere manter as coisas como elas estão.

Segundo Marinoni (2014, p. 94), “um juiz que não tem um padrão impessoal de conduta não se sente bem num sistema em que há prévia definição de critérios decisórios.” Em outras palavras, há juízes que entendem que os precedentes são uma forma de limitar suas ações em busca da justiça. Entendem que haverá perda da independência do juiz.

Esquecem-se, no entanto, que a busca pelo que é justo continuará, mas de forma mais coerente, com os órgãos superiores sendo responsáveis por fixar os entendimentos e eles, magistrados, encarregados de aplicar, no que couber, essas interpretações padronizadas da letra de Lei aos casos concretos.

Nogueira (2015, p. 94), diz o seguinte: “Se cada juiz pudesse decidir de uma forma, teríamos tantas normas quantas os juízes quisessem...Isso deixa de ser liberdade e passa a ser o caos.”

Wambier (2015, p. 94) observa ainda:

...havendo reiteradas e frequentes decisões do STJ, ainda que em processos individuais, a respeito de determinados assuntos, conservar-se intacta a liberdade do juiz, como se nada houvesse, seria negar ao STJ sua função paradigmática e afrontar o princípio da economia processual, já que muito provavelmente em momento posterior (salvo por razões contingenciais) a decisão de mérito a ser proferida naquele processo viria a conformar-se à posição então pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se, portanto, de aceitar que mais vale a segurança e a confiança dos jurisdicionados numa jurisdição coerente, justa e imparcial, do que a conservação da autoestima dos juízes.

Na mesma linha de desconforto com os precedentes, os advogados podem não se sentir à vontade num sistema em que a solução dos casos pode não variar no tocante às decisões de direito já resolvidas pelos tribunais superiores. Sem dúvida, sobrarão menos espaços para a sustentação da posição dos seus

clientes. Isso, porém, ao contrario do que supõe uma visão corporativa, é racional e ético. Mais uma vez, esclarece Marinoni (2014, p.95):

Ora, a Corte Suprema existe exatamente para dar unidade ao direito, de modo que, após a sua intervenção e decisão, ficam os advogados com o ônus de informar aos seus clientes acerca do precedente da Corte, explicando-lhes os riscos em face de eventual conflito judicial. Cabe-lhes advertir sobre os prejuízos na propositura da demanda ou na resistência a uma pretensão fundada, com o que são naturalmente estimulados acordos, inibindo-se a expansão da litigiosidade com todas as suas nefastas consequências. Some-se a isso que não há racionalidade nem ética – como deveria ser evidente – em reservar espaço de trabalho ao advogado à custa da imprevisibilidade das decisões judiciais.

Assim, ao advogado caberá não mais apenas o papel de representar seu cliente no litígio. Ele também orientará a quem representa sobre propor ou não uma ação, um recurso, tudo com base nos precedentes que ele, profissional do Direito, conhecerá, contribuindo assim para uma justiça menos abarrotada de causas iguais e decisões diferentes.

Além das respeitáveis posições supramencionadas de parte dos magistrados e dos advogados, outros argumentos são utilizados para se defender a manutenção do cenário atual, como o fato de que a adoção do sistema de precedentes traria um engessamento do direito e o risco da formação de precedentes injustos.

No que diz respeito ao engessamento, tal assertiva ganhou força já com a adoção das súmulas vinculantes. A Emenda Constitucional 45/04, no entanto, admitiu expressamente a possibilidade de revisão e cancelamento de um enunciado vinculante.

No caso dos precedentes, cabe a transcrição do que diz Nogueira (2015, p. 91):

O que a vinculação de precedentes exige é (apenas) que casos semelhantes recebam julgamentos semelhantes. É óbvio que existem técnicas que permitem ao magistrado comparar o precedente com o caso que está submetido ao seu julgamento e não aplicá-lo. É

igualmente óbvio que o precedente pode, sim, ser superado, sendo certo, ainda, que para haver um mínimo de estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica a doutrina internacional prega que isso seja feito com parcimônia, para que não tenhamos um manicômio judiciário, com decisões conflitantes proferidas a todo momento.

Logo, afasta-se a possibilidade de que a evolução do direito possa ficar prejudicada. São exatamente as formas de revisão dos precedentes, sejam eles sumulados ou não, que evitam o engessamento. Ademais, a adaptação do precedente às novas leis que surgem a todo momento é inerente ao sistema do *stare decisis* (expressão em latim que se traduz como "ficar com as coisas decididas", utilizada no direito para se referir à doutrina segundo a qual as decisões de um órgão judicial criam precedente (jurisprudência) e vinculam as que vão ser emitidas no futuro).

Novamente, cita-se Nogueira (2015, p. 92):

Nos parece muito claro eu um precedente (sumulado ou não, repita-se) criado antes, por exemplo, da Lei 11.232/05, que alterou substancialmente o processo de execução, não tenha que ser respeitado cegamente quando de um julgamento de um caso onde se discuta questão de direito trazida pela lei nova. Como dito anteriormente, teríamos um "precedente Teflon", devendo o Tribunal analisar se ele adere ou não à nova realidade trazida pela lei nova.

No mesmo sentido, esclarece Marinoni (2014, p. 103):

O precedente não é sinal de engessamento do direito, mas de estabilidade. A corte, em verdade, tem dever de revogar o precedente que foi superado diante da evolução da sociedade, de uma nova concepção geral do direito, ou, ainda, que se mostra claramente equivocado – o que é excepcional. Quando um novo caso, diferente daquele que originou o precedente, exige do juiz a solução de pontos que nele não foram resolvidos, abre-se oportunidade para o desenvolvimento horizontal do direito. A consideração de pontos e situações conexas ao precedente, mas que não leva a sua aplicação direta possibilita o desenvolvimento de questões laterais àquela resolvida no precedente, dando ao direito novos contornos ou, mais precisamente, um perfil mais amplo, que identifica uma realidade mais complexa.

Assim, a solução das peculiaridades de cada caso, chamada por Marinoni de “situações conexas”, não só será possível, como também implicará numa relação de continuidade, porque terá como ponto de partida o precedente já firmado e acrescentará ao ato de decidir o que necessário for, como quem dá um novo passo sem negar o que foi originariamente definido.

Por fim, outro argumento contrário a adoção dos precedentes e, conseqüentemente, tendente a conformar-se com o quadro atual, é o do risco de se formar precedentes injustos.

Antes de mais nada, é importante lembrar que o conceito de justiça intriga juristas e filósofos há séculos. Logo, se até hoje não se consegue definir com precisão o que é justiça, como se pode taxar de justo ou injusto um precedente?

Valendo-se da analogia, uma tentativa de relativizar a coisa julgada traz à tona essa mesma questão: vale a pena sacrificar a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada em nome da busca, talvez eterna, pela verdade e a justiça do caso concreto?

Não é objetivo deste trabalho embrenhar-se por tema tão polêmico, mas basta a exposição de duas visões distintas para provar que a justiça da decisão é um valor extremamente difícil de ser definido e alcançado.

Suponha-se uma hipótese de decisão que decretou uma paternidade antes da existência do exame de DNA. Com a superveniência de referido exame, como ficariam as causas já julgadas anteriormente? Seria possível revê-las caso o DNA revelasse que não é o pai aquele que um juiz declarou ser?

Wambier e Medina (2015, p. 113) afirmam o seguinte:

...efetivamente, sabe-se ser inalcançável o objeto de que todas as decisões sejam sempre justas. Prevalecesse a teoria substancial da coisa julgada, a simples probabilidade de haver decisão judicial injusta levaria à afirmação de que a própria atividade jurisdicional não deveria ser encarada como legítima.

Delgado (2015, p. 113), por sua vez, professa um entendimento diferente:

A sentença não pode expressar comando acima das regras postas na Constituição, nem violentar os caminhos da natureza, por exemplo, determinando que alguém seja filho de outrem, quando a ciência demonstra que não o é. Será que a sentença, mesmo transitada em julgado, tem valor maior que a regra científica? É dado ao juiz esse poder absoluto de contrariar a própria ciência? A resposta, com certeza, é de cunho negativo.

Essa pequena demonstração deixa claro como é difícil atribuir a uma decisão judicial o selo de justa ou de injusta. O que se deve, portanto, é presumir que os julgamentos dos tribunais superiores são justos e dão a melhor interpretação para a Constituição e para a Lei, por mais que, por vezes, não se concorde com esses julgamentos.

Evidente que tais decisões podem ser passíveis de críticas e centro de debates, o que só enriquece a ciência do Direito, mas é preciso que elas sejam respeitadas a fim de se criar o hábito de nortear julgamentos futuros.

1.5 CONSEQUÊNCIAS DA INCOERÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Basicamente, três são os efeitos trazidos pela insegurança jurídica brasileira.

O primeiro deles é o enfraquecimento das instituições jurisdicionais. A justiça de um modo geral perde em credibilidade diante da população, que não consegue entender como casos idênticos têm desfechos diferentes. Em conversa com alguns Oficiais de Justiça, funcionários do Judiciário que tem um contato próximo e direto com os jurisdicionados, é comum o relato do que se ouve: o de que a justiça funciona para uns, mas para outros não. Além disso, os exemplos citados no começo deste capítulo mostram que a incredulidade não é infundada.

O segundo é social: o sentimento de responsabilidade de cada um por seus atos dilui-se na incerteza sobre a interpretação que a lei receberá. Em outras

palavras, as pessoas deixam de ter um padrão, uma norma da conduta, e conseqüentemente não desenvolvem uma consciência social pautada no respeito ao direito.

É o que diz Marinoni (2014, p. 113):

A incerteza sobre a interpretação de um texto legal ou a respeito da solução de uma questão de direito dilui o sentimento de responsabilidade pessoal. Ninguém se sente responsável por uma conduta quando há dúvida acerca de sua ilicitude. Quando o próprio Estado, mediante os órgãos incumbidos de aplicar o direito, mostra-se inseguro e contraditório, ora afirmando uma coisa, ora declarando outra, torna-se impossível desenvolver uma consciência social pautada no sentimento de responsabilidade ou no respeito ao direito.

Por fim, a variação das decisões judiciais traz ao setor financeiro um cenário desconhecido. Um empresário não tem a confiança necessária para que ele possa definir suas estratégias de ação de investimentos, o que certamente conspira contra a economia. Esse é o terceiro efeito. A previsibilidade permite a definição das expectativas do empresário e, assim, colabora para a otimização de investimentos e a racionalização dos gastos. Na falta da previsibilidade, os investimentos são mais onerosos e menos eficientes, o que desestimula o incremento dos negócios.

Os três efeitos aqui lembrados podem não ser os únicos, mas já são suficientes para a demanda por uma reestruturação da justiça brasileira em termos de segurança jurídica.

2. PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Diante do quadro atual, surge um caminho para que se inicie um enfrentamento dessa incoerência do judiciário para com casos iguais, caminho esse que levará a uma maior segurança jurídica. Trata-se da Lei nº. 13.105/15, também conhecida como o novo Código de Processo Civil.

Vislumbra-se com o novo Código de Processo Civil um cenário onde quem julga tenha que necessariamente fundamentar seus atos. Isso, por si só, já restringe de certa forma a interpretação dos julgadores, que não mais poderão fazer do livre convencimento motivado e da equidade trincheiras de proteção às suas decisões, as quais são, muitas vezes, a materialização de um personalismo.

Evidente que a fundamentação das decisões é necessária e já ocorre, mas com tamanha gama de interpretações e entendimentos, não é difícil fundamentar um posicionamento, seja ele qual for. Há entendimentos para todos os gostos e opiniões.

A Lei nº. 13.105/15 detém-se minuciosamente no conceito de fundamentação dos atos judiciais, dispondo no § 1º, do art. 489, que:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Depreende-se do trecho acima, em primeiro lugar, a preocupação com a construção de decisões que sejam vistas como sólidas pelos jurisdicionados, entendendo-se essa solidez como algo que foi produzido de forma transparente, compreensível e fundamentado. Tudo isso, espera-se, fará com que os jurisdicionados aceitem a decisão judicial, o que só é possível se o julgador mostrar-se coerente, persuasivo. Mesmo a decisão contra a qual se recorre há que ser percebida como compreensível pela parte, ainda que perfilhada a entendimento com o qual não se concorda. A decisão que não se explica, que não mostra de onde veio, suscita descrença no sistema judicial como um todo e não contribui para a pacificação social.

Assim, a fundamentação que hoje já é necessária, deverá também ser submissa ao entendimento precedente da questão em julgamento.

É o que dizem Derzi e Bustamante (2014, p. 435):

Para justificarmos devemos reconduzir a decisão, defesa ou pretensão de alguém à asserção segundo a qual porque os fatos F1, F2, ... Fn estão presentes, o julgamento j deve ser pronunciado. Mas esse porque" exige um comprometimento com a universalizabilidade.

Esse Princípio da Universalizabilidade mencionado pelos doutrinadores foi introduzido por Kant e significa agir apenas segundo uma máxima tal que se possa querer, ao mesmo tempo, que aquilo se torne lei universal. Em outras palavras: significa seguir uma regra universal para se solucionar um problema particular.

Ainda com base no trecho do novo Código de Processo Civil supracitado (artigo 489 e §), merecem destaque os incisos V e VI, reveladores da importância que os precedentes vêm adquirindo no sistema jurídico brasileiro.

Guiado por essa motivação, não bastará que o julgador invoque precedente ou enunciado de súmula, sendo necessário que identifique os fundamentos

determinantes contidos naqueles e mostre que o caso sob julgamento se ajusta aos mesmos fundamentos (art. 499, §1º, V).

Da mesma forma, de acordo com o inciso VI, se deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, o julgador terá que demonstrar a distinção daqueles com o caso em julgamento ou ainda a superação de tal entendimento.

Observando-se outro trecho da Lei 13.105/15, no Livro III, Capítulo I, Título I, merecem menção os artigos 926 e 927, nos quais, entre outras coisas, depreendem-se algumas regras para a adoção dos precedentes:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

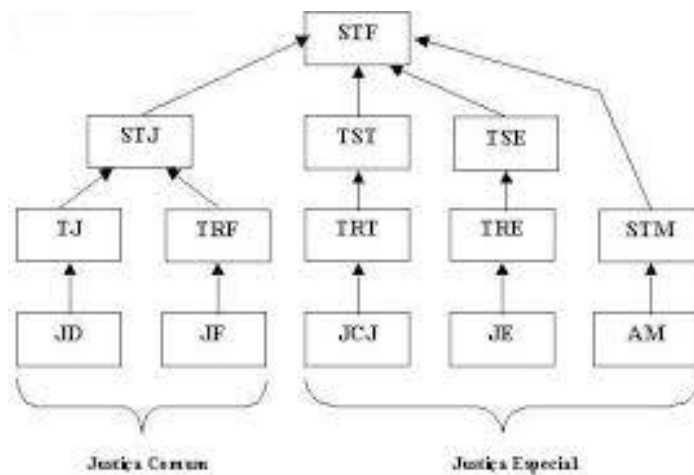
§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Estes artigos sintetizam a maneira como os precedentes judiciais se estruturam na justiça brasileira.

Os tribunais deverão uniformizar suas jurisprudências, editando súmulas correspondentes às suas jurisprudências dominantes e divulgando-as preferencialmente pela rede mundial de computadores. Deverão também procurar manter seus entendimentos estáveis e de maneira coerente, o que não significa que não poderão, se necessário for, sofrer alterações, conforme afirmam os § 2º, 3º e 4º, do artigo 927.

É também este mesmo artigo 927 que traz a ideia de que será utilizado um escalonamento hierárquico das decisões tomadas, conforme o tribunal de onde se originem. Em outras palavras, os juízos de primeira instância deverão seguir os entendimentos dos tribunais (estaduais ou federais) a qual pertencerem. Os desembargadores dos tribunais deverão, por sua vez, seguir o entendimento do STJ (quando tratar-se de matéria infraconstitucional) ou dos tribunais superiores aos quais estiverem submetidos, no caso da justiça especial (Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar), todos devendo seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade.

Figura 2 - escalonamento



Fonte: www.planalto.gov.br

Diante de todo o exposto, parece promissora a proposta da Lei 13.105/15 (novo CPC) para ampliar a segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. O sistema de escalonamento hierárquico das decisões, combinado com uma maior exigibilidade de fundamentações dessas decisões, promete trazer coerência aos julgamentos das causas e, se não erradicar, ao menos diminuir, e muito, as incoerências existentes no sistema atual.

2.1 VANTAGENS DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Como quase tudo em Direito, os precedentes judiciais não são uma unanimidade. No entanto, em que pese tudo que já foi exposto neste estudo servir de argumento favorável a sua implantação, há ainda algumas outras vantagens que precisam ser lembradas.

A primeira delas é a obtenção de uma segurança jurídica. Um dos direitos fundamentais do cidadão é a segurança. Quem assegura isso é o artigo 5º, da Constituição da República. E essa segurança também contempla a segurança jurídica, já que o STF, ao julgar a ADI 3685/DF, decidiu que não pode ter uma eleição suas regras alteradas faltando menos de 01 (um) ano da eleição. Tal

decisão estabeleceu, portanto, como direito fundamental do cidadão brasileiro a segurança jurídica.

Com a aplicação do sistema de escalonamento das decisões (artigos 926 e 927 do novo Código de Processo Civil), os precedentes deverão, em regra, serem seguidos, e casos como o da Sr^a. Heloísa Costa ou dos servidores Simão Jatene e José Eduardo Santana Leite, citados no primeiro capítulo deste estudo, tenderão a não mais ocorrer, uma vez que, para casos semelhantes, decisões semelhantes deverão ser dadas.

Outra vantagem que, imagina-se, o sistema de precedentes judiciais trará é a da igualdade, já que, a partir do momento em que o Tribunal julga um caso comparando-o com um anterior para que tenham a mesma solução, parece estar a justiça sendo tratada com igualdade entre os casos julgados e entre as partes.

Também não se pode olvidar da previsibilidade que os precedentes trarão. A esse respeito, veja-se como se posiciona Nogueira (2015, p.64):

Não há nada pior para a imagem do judiciário, e de quem se preocupa com essa imagem, do que ver sua função última, a prestação jurisdicional, associada a um jogo de azar. A chamada loteria judiciária é um mal que precisa ser combatido. Não pode o judiciário resolver casos assemelhados de maneira diferente. Isso gera, como visto, uma enorme insegurança. Respeitar e estabilizar os precedentes são condições necessárias para que essa imagem se enfraqueça.

A previsibilidade está intimamente à segurança jurídica. Casos que são repetidamente levados ao judiciário precisam, nas diferentes oportunidades em que forem julgados, receber decisões num mesmo sentido.

Essa é, dentre as vantagens do sistema de precedentes, talvez a que mais influencie o cenário econômico do país. Basta colocar-se no lugar das pessoas responsáveis pelos investimentos de grandes multinacionais, por exemplo. É bem verdade que, atualmente, a maioria delas já se vale dos tribunais de arbitragem em seus contratos, mas ainda assim, investir dinheiro em um país

cujo cenário é imprevisível, onde não se sabe sequer se decisões anteriores do maior tribunal do país serão respeitadas em primeira instância, não parece atrativo. Por outro lado, ter um judiciário previsível inverteria o quadro e, no mínimo, deixaria de ser um empecilho para novos investimentos.

As vantagens não param por aí. Pode-se também dizer, que o sistema de precedentes contribui para a diminuição da corrupção no judiciário. A corrupção, que se manifesta por meio da compra de decisões ou do oferecimento de benesses para que uma decisão judicial seja proferida num sentido ou outro, conforme convier ao corruptor, será, no mínimo, dificultada. Afinal, como a decisão corrompida será direcionada para um sentido contrário ao do precedente firmado? Como já visto, o julgador levará em consideração as particularidades do caso na formulação de sua decisão, mas será norteador por uma orientação universal, um precedente. Para não enquadrar sua decisão a esse precedente, o magistrado precisará de sólidos argumentos.

Na mesma seara, há quem tema pela manipulação das cortes supremas por determinados grupos da sociedade e pelo governo, este último em virtude de caber ao Presidente da República nomear os ministros que as compõe.

Em primeiro lugar, quanto ao governo, o processo de indicação de um Ministro não tem a participação apenas do Presidente da República. O legislativo também participa sabatinando os indicados e, no caso do Superior Tribunal de Justiça, também têm participação na escolha os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso.

Ainda assim, admite-se que pode haver sim influência governamental nas cortes e tribunais, mas, em contrapartida, o reflexo social do poder exercido por uma corte de precedentes fará com que a sociedade como um todo exerça uma pressão em prol de seus interesses.

Uma corte com a função de editar precedentes, ao contrário das cortes de revisão e cassação, trata de uma situação jurídica que interessa à sociedade, isto é, de uma questão de direito que, uma vez definida por precedente, vai iluminar a vida em sociedade e servir de bússola para os demais juízes e

tribunais. Assim, mais do que as partes envolvidas, toda a sociedade terá interesse em controlar o exercício do poder das cortes supremas.

Marinoni (2014, p. 99) posiciona-se nesse sentido:

Mais claramente, têm concreto interesse todos aqueles que podem ser totalmente atingidos pela solução instituída no precedente. Resultado disso é a técnica que abre oportunidade para a intervenção de *amici curiae* no STF e no STJ.

A intervenção a que o doutrinador se refere é a possibilidade de um terceiro intervir para auxiliar a corte, esclarecendo fatos para que ela não decida de forma equivocada. Trata-se de uma situação utilizada em países que se estruturam pela *common law*, como nos Estados Unidos, por exemplo.

Quanto à manipulação por determinados grupos da sociedade, ela já existe na conjuntura atual. Basta que se observe o papel da bancada ruralista na aprovação do novo Código Florestal, por exemplo. Portanto, ainda que se admita a possibilidade dela vir a ocorrer nos precedentes, não seria fato novo. De novidade, como já dito, ter-se-ia uma maior pressão da sociedade contra esse tipo de manipulação.

Há quem alegue ainda, apesar de todas essas vantagens já elencadas, que, cabendo à corte suprema e aos tribunais superiores o papel de atribuir significado à lei, ou em outras palavras, o papel de padronizar normas (resultado da interpretação do texto legal), estaria o Judiciário rivalizando com o Legislativo.

Ora, o poder da corte suprema e dos tribunais, como intérpretes da lei, faz com que o Judiciário colabore com o Legislativo para a frutificação do direito de acordo com as necessidades da sociedade, não com que se crie qualquer rivalidade. Ademais, referido poder tem respaldo na Constituição, que confere às cortes o dever de dar unidade ao direito e, portanto, de atribuir sentido ao direito.

Sobre essa questão, afirma Marinoni:

Quer dizer que a autoridade dos precedentes das Cortes Supremas não apenas não pode rivalizar com o poder do parlamento, na medida em que naturalmente resulta do desenvolvimento da teoria da interpretação e da evolução do conceito de direito, como é imprescindível para a coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica nem possibilidade de igualdade perante o direito.

Por todo o exposto, clareia-se cada vez mais a ideia de que o ao sistema de precedentes é um caminho acertado escolhido pelo novo Código de Processo Civil para fazer pairar sobre o ordenamento brasileiro muitos ganhos, dentre os quais se destaca uma maior segurança jurídica.

3. O CENÁRIO QUE SE ESPERA

Pelo que foi narrado e descrito nos capítulos antecedentes, é plausível afirmar que, a menos que se prefira um mundo jurídico incoerente, onde ideias pessoais e individuais prevaleçam sobre a coerência nas decisões e sobre o fortalecimento da jurisdição como um todo, o sistema de precedentes é a melhor opção para justiça brasileira.

Uma vez adotado, espera-se que ele traga um fortalecimento das instituições jurisdicionais, porque decisões diversas para casos iguais só geram descrença na população. Trazendo a tão falada coerência para casos que se assemelham, os precedentes também trarão maior credulidade dos jurisdicionados para com os órgãos jurisdicionais.

Também se espera que a sociedade como um todo passe a pautar melhor sua maneira de agir. Atualmente, como ninguém sabe se, ao cometer ou deixar de cometer algum ato, será ou não punido por isso, a conduta do “pagar pra ver” ainda tem grande presença em um contexto geral. Ao saber que, se agir de determinada maneira, pagará por isso, porque assim preceitua um precedente firmado, o cidadão, ao menos, pensará melhor antes de agir. Criar-se-á um padrão de conduta.

Novamente com o intuito de ratificar o que já foi exposto no primeiro capítulo, lembra-se Luiz Guilherme Marinoni:

A incerteza sobre a interpretação de um texto legal ou a respeito da solução de uma questão de direito dilui o sentimento de responsabilidade pessoal. Ninguém se sente responsável por uma conduta quando há dúvida acerca de sua ilicitude. Quando o próprio Estado, mediante os órgãos incumbidos de aplicar o direito, mostra-se inseguro e contraditório, ora afirmando uma coisa ora declarando outra, torna-se impossível desenvolver uma consciência social pautada no sentimento de responsabilidade ou no respeito ao direito.

Também não se pode esquecer que um sistema jurídico onde se preze pela segurança jurídica trará ganhos para a economia do país. Tal como está, a justiça brasileira traz desconfiança aos empresários, que muitas vezes deixam

de investir seu capital por não saberem ao certo o rumo que uma possível questão judicial envolvendo seus negócios tomará. A previsibilidade permite a definição das expectativas do empresário e, assim, colabora para a otimização de investimentos e a racionalização dos gastos.

E como não falar de uma possível maior celeridade e de uma diminuição de feitos na justiça?

Com precedentes firmados, ao procurar um advogado para ingressar com uma demanda, o jurisdicionado será advertido, por exemplo, de que há entendimento firmado para aquela questão que inviabilizará uma vitória. O interessado, então, provavelmente procurará um acordo e desistirá da ação.

Para os processos que derem entrada no judiciário, o tempo entre seu início e a decisão que trará o fim do litígio, vislumbra-se, deve ser menor do que o atual, porque o número de recursos deve diminuir.

Hoje, ainda que perca a ação, uma parte resolve apelar de uma sentença porque, tal qual na primeira instância, não há coerência entre as decisões que formam as câmaras dos tribunais. É como se quem teve uma decisão desfavorável tivesse outra oportunidade de acionar aquela mola propulsora do *pinball* e esperar melhor sorte na segunda instância.

Com os precedentes firmados a situação muda. Primeiro porque, salvo exceções, a decisão do juiz monocromático já seguirá o precedente do tribunal ao qual ele pertence. Segundo, porque a parte, ao saber que a decisão que lhe foi desfavorável seguiu entendimento do tribunal ao qual ela pode recorrer, poderá entender que o recurso será em vão e, além disso, poderá trazer-lhe um prejuízo adicional (recolhimento de taxas, por exemplo).

Como se sabe, um recurso leva meses ou até anos para ser julgado. Com menos recursos, mais pessoas terão, mais rapidamente, a decisão que coloca fim ao litígio.

Portanto, somando-se os efeitos esperados, a adoção do sistema de precedentes contribuirá para uma sociedade com condutas mais padronizadas

e também mais confiante na prestação jurisdicional, que, por sua vez, ocorrerá de forma mais coerente e célere.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi abordado no presente estudo, espera-se que tenha ficado claro que a enorme variação de entendimentos para casos iguais em nada contribui com a segurança jurídica. Ao contrário, o atual cenário só faz aumentar a crença entre os jurisdicionados de que a justiça nada tem de cega, como tenta indicar a venda nos olhos da deusa *Tâmis*, e aumenta também a sensação de que buscar o judiciário é, de fato, como lançar a sorte na brincadeira de *Pinball*.

Espera-se ainda, que se tenha evidenciado a razão de tamanha variação nas decisões: juízes, monocrômicos ou de Tribunais, apesar de valerem-se legitimamente de suas hermenêuticas, optam por um personalismo que os fortalece como células de um corpo maior, mas que enfraquece o judiciário, o todo ao qual pertencem.

Portanto, a implantação da proposta trazida pelo novo CPC, que se baseia nos precedentes judiciais para uniformizar os entendimentos, trará para o judiciário brasileiro maior confiança e credulidade perante a população como um todo. Afinal, nem *Tâmis*, deusa da justiça, merece ser vista pelos jurisdicionados como desvendada, nem o judiciário brasileiro merece a sorte de ser comparado em um trabalho acadêmico com um simples jogo de *Pinball*. Mas neste estudo, por tudo que foi exposto, convenha-se, merecidamente foi.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, 11 Jan. 1973.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, 16 Mar. 2015.

EXTRA. **Casos iguais, mas com decisões diferentes sobre a tarifa de esgoto**. Disponível em: < <http://extra.globo.com/noticias/economia/casos-iguais-mais-com-decisoes-diferentes-sobre-tarifa-de-esgoto-6306613.html>>. Acesso em: 16 Jan. 2015.

FREIRE, Alexandre et al. *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes judiciais: justificativa do novo CPC*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDEL, Gabriel. **Câmaras do TJ-SP divergem em julgamentos de casos iguais**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-jan-08/tj-sp-diverge-casos-iguais-conversao-celetistas-estatutarios>>. Acesso em: 06 Jan. 2015.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.